

Proteção jurídica do imigrante intrarregional no sistema jurídico brasileiro: a restrição “legalizada” de acesso ao espaço público

Juridical protection of intra-regional immigrant in the brazilian legal system: the restriction “legalized” of access to the public space

Giuliana Redin

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e professora do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - RS.

Orides Mezarobba

Professor dos Programas de Graduação e Pós-Graduação – mestrado e doutorado – em Direito da UFSC. Professor colaborador no núcleo de pesquisa da Uninove – SP.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o nível de proteção jurídica do imigrante intrarregional mercosulino, a partir do “estado da arte” referente às normativas do Mercosul, bem como do sistema jurídico interno brasileiro, e a partir da concepção arendtiana de espaço e esfera pública. Nesse sentido, com base no método de abordagem dialético e da técnica bibliográfica de pesquisa, foi possível concluir que o sistema jurídico brasileiro, tradutor da expectativa mercosulina sobre proteção do seu imigrante intrarregional, restringe o acesso do sujeito imigrante ao espaço público, o que contribui, inclusive, para a manutenção de um Mercosul restrito ao debate no nível da política externa. Essa realidade se afina ao modelo global de tratamento da pessoa do imigrante e tem revelado a falta de proteção jurídica da pessoa do imigrante que fica vulnerável e restrito ao confinamento dentro da esfera privada, que é uma real violência legitimada, porque legalizada, de direito humano básico: o direito de ação no espaço público.

Palavras-chave: proteção jurídica do imigrante econômico intrarregional; espaço público; eficácia normativa de direito humano.

Abstract: The paper has the purpose of to analyze the level of legal protection of Mercosul migrant intraregional, from the “state of the art” in relation to regulations of the Mercosul, as well as the domestic legal system of Brazil, and from Arendt’s conception of space and public sphere. Accordingly, based on the method of dialectical approach and technical research literature, it was concluded that the Brazilian legal system, translator of the Mercosul expectations about protection of their immigrant intrarregional restricts the access of immigrants subject to public space, which contributes even for the maintenance of a Mercosul restricted to the debate in terms of foreign policy. This reality is the model refines the person’s overall treatment of immigrants and has revealed the lack of legal protection of the immigrant person and your vulnerability and restriction to the private sphere, which represents a real legitimate violence of basic human right: the right action in public space.

Keywords: legal protection of migrant intra-regional economic; public space; effectiveness of human rights.

1 Introdução

Embora o Mercosul como bloco de integração regional tenha estabelecido esforços para a construção de políticas harmônicas de desenvolvimento comunitário, como é representativo o Parlamento do Mercosul, em termos de proteção político-jurídica regional aos nacionais imigrantes intrarregionais desses países, os avanços não são visíveis e o tema ainda está fortemente situado na esfera de escolha política nacional dos países que o integram.

É nesse sentido, que o presente artigo se propõe analisar a proteção jurídica do imigrante intrarregional a partir do sistema jurídico brasileiro, com o objetivo de compreendê-lo dentro do espaço público. A partir dos acordos mais significativos em nível do Mercosul incorporados pelo Brasil, bem como da realidade normativa interna, o artigo analisa, em uma abordagem metodológica dialética e sob a técnica de procedimento bibliográfica, o grau de restrição do imigrante regional no espaço público e, portanto, a insuficiência normativa na proteção da pessoa do imigrante econômico pelo Estado.

Assim, o presente artigo está estruturado em dois subtítulos. O primeiro, intitulado *O “estado da arte” em termos jurídicos da proteção do*

estrangeiro nacional dos países do Mercosul no sistema jurídico brasileiro, pretende identificar os aspectos políticos, traduzidos no normativo sobre o tratamento destinado à pessoa do imigrante regional. O segundo, intitulado *A violação legitimada em nível nacional e regional do direito humano do imigrante de participação no espaço público*, pretende situar o leitor nos aspectos filosófico-políticos sobre espaço público e esfera pública, de modo que seja possível em resposta à perspectiva dialética proposta, concluir-se que o sistema jurídico brasileiro restringe o imigrante regional do acesso ao espaço público, o que representa uma face de violência legitimada pelo normativo.

2 O “estado da arte” em termos jurídicos da proteção do estrangeiro nacional dos países do Mercosul no sistema jurídico brasileiro

Ser cidadão de um dos países do Mercosul e ter como destino migratório econômico um desses Estados representa ainda o enfrentamento das respectivas políticas nacionais que enfatizam a discricionariedade do Estado em relação ao ingresso de estrangeiros e às rugosidades¹ produzidas pela sua presença.

Em que pese vigore desde julho de 2009 em âmbito do Mercosul ampliado (que para efeitos desse acordo compreende a Bolívia e o Chile) o Acordo de Residência de Nacionais, aprovado pela Decisão nº 28 de 06/12/2002,² ainda são tímidos os passos no sentido da consolidação de um espaço mercosulino para que se reconheça o direito de ação do sujeito, como “cidadão do Mercosul”.

O Acordo de Residência em âmbito do Mercosul ampliado foi incorporado pelo Brasil, através do Decreto nº 6975/09, bem como pela Argentina, através da Lei 25.902/2004.³ O respectivo acordo é aplicável àqueles estrangeiros intrarregionais que se encontrem, ou ainda não, no território do país receptor, sendo que àqueles, independe da condição migra-

tória, para que regularizem sua situação no país receptor. O Acordo inclui a “possibilidade” de outorga de uma residência temporária de até dois anos, mediante, “tão somente”, a prova de sua nacionalidade, passaporte ou ID, declaração negativa de antecedentes judiciais e/ou penais no país de origem, de residência comprovada nos últimos cinco anos, declaração de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais, certificado médico, caso exigido pela legislação interna dos países e pagamento de taxa de serviço (artigo 4º). Também há a facilitação para a transformação da residência para permanente, desde que solicitada 90 dias antes de expirar o prazo do visto temporário, mediante certificação de residência, antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais e comprovação dos meios de vida lícitos (artigo 5º). Como se observa, todo o acordo está fortemente pautado pelo poder discricionário dos Estados, ou seja, o ingresso e permanência ainda é critério de interesse nacional, não garantindo direito subjetivo à pessoa do imigrante.

Do ponto de vista da incidência dos direitos humanos, o Acordo garante aos imigrantes e membros de suas famílias a igualdade de direitos civis, direito de reunião familiar, igualdade de tratamento em relação aos nacionais, compromisso em matéria previdenciária, direito de transferir recursos e direito dos filhos terem acesso à educação, dentre outros. Há toda uma preocupação de coibir emprego ilegal de imigrantes, sendo garantido o direito do trabalhador não-documentado à percepção dos haveres fruto do trabalho ilegal. Nesse aspecto, convém registrar que a clandestinidade é ponto de gritante rugosidade interna no Estado, portanto, coibir “trabalho ilegal” é apenas uma questão periférica no problema da clandestinidade.

Também está previsto no Acordo a aplicação da lei mais benéfica ao imigrante. Essas garantias são fruto da forte incidência da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias de 1990, que passou a vigorar 2003, e que conta atualmente com apenas 45 Estados-parte.⁴ No âmbito mercosulino, apenas o Brasil, que representa significativo país de destino de imigrantes intrarregionais,⁵ até o momento não depositou o respectivo instrumento de ratificação.

O Acordo de Residência, bem como de Isenção de Visto, aprovado pela Decisão 48/2000, de Seguridade, aprovado pela Decisão n.º 19/97, em vigor desde junho de 2005, e do Tráfico Ilícito de Migrantes, aprovado pela Decisão 37/04, de 16/12/2004, são iniciativas sem dúvida importantes, contudo não representam uma reorientação, pelo menos do ponto de vista regional, dos estigmas que recaem sobre a pessoa do estrangeiro, dentre os quais, o de “não sujeito”. Ou seja, com a exceção do atual Estatuto do Estrangeiro argentino que garante um “direito subjetivo” de ingresso, de regra não há um “direito” de ingresso e permanência do estrangeiro oponível em face do Estado, senão um mero compromisso quanto à flexibilização de exigências administrativas para a recepção desses estrangeiros. A simples exigência de certidões relativas à comprovação de conduta e certificado médico, nos casos exigidos pela legislação interna dos países, por exemplo, demonstra que o tema não está fora das amarras que não permitem ao estrangeiro sair da condição de “provisoriamente” onde não é sujeito (já que o ir e vir e participar do espaço público não pertence a esse indivíduo, mas ao interesse do Estado-Nação). Aliás, a questão relativa à imigração não “documentada”, que como cediço se vincula diretamente à violação de direitos humanos, pode ser vista no número expressivo de imigrantes bolivianos no Brasil ou paraguaios na Argentina, por exemplo. Em julho de 2009, esses mesmos bolivianos foram beneficiados no Brasil pela Lei 11.961 que anistiou estrangeiros em situação irregular, ingressantes no território até fevereiro de 2009 (registre-se que o prazo para o pedido expirou em dezembro do mesmo ano).

O Acordo de Seguridade Social, Decisão n.º 19/97, do Grupo Mercado Comum, do Mercosul, em vigor, por exemplo, permite ao Estado Parte reconhecer ou não o tempo de contribuição previdenciária do trabalhador com menos de 12. Ou seja, independente da questão administrativa do Estado em termos previdenciários, o estrangeiro contribuinte ainda é “provisório”, “objeto”. Dentro da estrutura institucional do Mercosul, o tema da migração foi remetido ao subgrupo de trabalho n.º 12, vinculado

ao Grupo Mercado Comum, nomeado “assuntos de trabalho, emprego e seguridade social”. No Parlamento do Mercosul, o tema está destinado à Comissão de Assuntos Interiores, Segurança e Defesa, com as pautas “assuntos migratórios” e “integração fronteiriça”. Ou seja, a migração não é compreendida como tema de direito humano. Ainda que se permita a participação da sociedade civil no âmbito do Parlamento, de outro lado, o imigrante, clandestino ou não, dificilmente pela sua condição se organiza como movimento social, e, em relação ao Estado, é colocado do lado de fora da instituição política: quase como destino. Avanços mais significativos, contudo, podem ser encontrados no âmbito estatal argentino, através da atual Lei 25.871/04, que no artigo 11 reconhece o direito do imigrante, ainda que temporário, à participação na vida política do país.

A questão da migração econômica é altamente complexa e, evidentemente, produz rugosidades tanto no país receptor, como no país de destino. Sobretudo, a migração é uma questão de direito humano e assim deveria ser considerada no âmbito do Mercosul. Ou seja, um espaço público regional pressupõe que o nacional do Estado Parte também seja um sujeito de direitos no outro.

Contudo, como já sustentamos (REDIN, 2011, p. 41),

Em que pese o espaço-tempo da imigração humana econômica internacional seja global e revele uma gama de rugosidades produzidas no âmbito do Estado-nação, estes eventos tendem a ser desprezados pelo Estado. O esquema biopolítico⁶ do poder estatal inclui o imigrante para excluído, ou seja, destina-lhe apenas a condição de objeto de mercado.

Portanto, “a questão da imigração humana econômica internacional revela uma face da violação de direitos humanos, cristalizada e banalizada pelo sistema normativo, inclusive internacional, e pela lógica tradicional do Estado” (REDIN, 2011, p. 41). Isso é reproduzido no modelo merco-

sulino de tratamento a imigrante de nacionalidade desses países. O formato nacionalista e privatístico de tratamento a estrangeiro vêm retratando e subsidiando o tratamento político-jurídico estatal ao imigrante, o que, inclusive pode ser percebido no teor do referido Acordo de Residência de Nacionais do Mercosul. Em que pese o Acordo de Residência de Nacionais do Mercosul “simplificar” as exigências para permanência de nacionais dos países do bloco nos países de destino do bloco, basta visualizar o teor do Projeto de Lei 5955 de 2009,⁷ em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, que visa substituir o Estatuto do Estrangeiro de 1980. Tanto o Decreto 6.975/09 (que incorpora o Acordo de Residência) como o vigente Estatuto do Estrangeiro e o próprio Projeto de Lei que o substitui, são afinados em um ponto determinante: o ingresso, permanência e participação do estrangeiro na vida pública é questão de interesse biopolítico de Estado. Não existe o reconhecimento formal ou um direito subjetivo ao ingresso e permanência, ainda que satisfeitas condições previamente estabelecidas pelo país de destino, ou simplesmente, não se pode reivindicar, mediante o acesso à justiça, um direito “não direito”, que o Estado, em nome da “lei” veda, à luz do chamado “poder discricionário da Administração Pública”. Ao permanente ou residente, tampouco é permitida a vida ativa pública.

O Projeto de Lei 5655/09 apenas reformula algumas categorias de visto, e, embora estabeleça no artigo 3º, a preocupação da política nacional de migração com a proteção dos direitos humanos dos migrantes, em especial das práticas abusivas de situação migratória, enfatiza o caráter biopolítico da função do Estado, ao estabelecer no artigo 4º que

A política imigratória objetivará, primordialmente, a admissão de mão-de-obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e geração de emprego e renda, observada a proteção ao trabalhador nacional.

Ou seja, reitera na íntegra a orientação do Estatuto do Estrangeiro de 1980. O Projeto de Lei inova em relação a este no que concerne à extensão dos direitos fundamentais, tais como liberdades individuais, direito do trabalho, educação e saúde públicos, aos estrangeiros que aqui residem, ainda que temporariamente (artigo 5º), independente da condição migratória em relação ao direito à educação, saúde e trabalho. O Projeto apenas absorveu a linha constitucional de 1988, cuja proteção em nível de direitos fundamentais é consagrada no caput do artigo 5º, que ressalta expressamente a igualdade de proteção em termos de direitos individuais a nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, bem como pela interpretação consolidada no tocante à extensão a estrangeiros residentes em termos de direitos sociais. Contudo, sua “provisoriedade” é afirmada diante do que dispõe o artigo 6º e artigo 8º do Projeto. O artigo 6º garante à Administração Pública a possibilidade de fiscalizar sempre que entender necessário a estada regular desse estrangeiro no país, o que pressupõe um julgamento reiterado sobre a desejabilidade do indivíduo. O artigo 9º trata da vedação em relação à possibilidade de exercício político ou organização política (evidente conotação da simbologia de “segurança nacional” por parte do estrangeiro residente, em violação ao princípio mais básico da condição humana: participar ativamente do espaço público).

Esse é o ponto nevrálgico em relação ao déficit de proteção político-jurídica do Estado em relação ao estrangeiro, que não difere em se tratando de nacional de país do Mercosul, embora o compromisso com a integração em termos sociais. Aliás, é a realidade absolutamente compatível com o modelo do Mercosul, fortemente inserido no tradicional sistema integracionista e não comunitarista:⁸ o imigrante como tema econômico, dentro de um nível de debate também fortemente centrado nas questões econômicas.

3 A violação legitimada em nível nacional e regional do direito humano do imigrante de participação no espaço público

Do que foi visto, confirma-se a insuficiência do modelo jurídico brasileiro, afinado, inclusive, com as diretrizes normativas mercosulinas, para a proteção político-jurídico do imigrante mercosulino.⁹

A migração econômica caracteriza uma dinâmica espacial e temporal que não é o lugar delimitado pela fronteira, contudo, o Estado a encara de forma funcional, voltada ao aspecto economicista e de caráter nacionalista. Aliás, é sobre essa base que se debruça o direito internacional privado quando regula a condição jurídica do estrangeiro, normalmente sob o pálio da “segurança nacional-territorial”. Nesse sentido, já se posicionava Milton Santos (2008, p. 221) na década de setenta, quando afirmava que a compreensão tradicional do Estado “empalidece” nas condições político-econômicas atuais, com o desconhecimento do “papel das minorias no interior de cada nação; insatisfação crescente das populações, principalmente das populações pobres, provocada contraditoriamente pelas condições do sistema atual”. Portanto, é retirada do Estado “uma parcela importante de suas funções e de sua força”, que, paradoxalmente, faz desse Estado um instrumento indispensável,¹⁰ já que ele é “o único intermediário possível entre o modo e produção em escala internacional e a sociedade nacional” (SANTOS, 2008, p. 223).

O espaço público de produção criado pela ação do imigrante econômico, especialmente o clandestino, produz também “rugosidades” cuja força do poder é insuficiente para evitá-las. Por isso, “sendo cada pedaço do território definido por uma história, por um arranjo específico dos homens, dos equipamentos e das atividades, nenhuma ação externa e nenhuma ação do Estado pode ser indiferente a estas rugosidades” (SANTOS, 2008, p. 227). Note-se aqui, que a indiferença do Estado está diretamente relacionada ao tratamento no âmbito da exclusão, ou seja, a criminalização da ação

humana migratória econômica internacional. Aliás, afirmava Santos (2008, p. 227), que

a ação de Estado pode ser encarada segundo duas hipóteses: a) essa ação cria diretamente novas rugosidades ou contribui para reforçar os caracteres da rugosidade já existente, mesmo que isso implique uma mudança de sua natureza; b) ou a ação do Estado se faz pouco sobre a variação de certos fluxos e, se cria novas rugosidades, o faz apenas de forma indireta e a *posteriori*.

O fenômeno da migração humana internacional é desprezado como realidade natural e encarado como algo patológico, anormal ou excepcional que se traduz a “normalidade” das políticas de contenção, restrição e criminalização dos movimentos humanos migratórios (SUTCLIFF, 1998). O imigrante voluntário (tecnicamente reconhecido como o estrangeiro que busca o país de destino para fins de produção econômica), portanto, fica excluído da vida pública, que significa participação no espaço público ou da significação da esfera pública. É um não sujeito: objetivo de mercado em termos de Estado. A sua retirada compulsória do espaço público implica, inclusive, a percepção de uma “normalidade” no tocante a ausência completa de reconhecimento no sistema jurídico brasileiro (que se afina ao da maioria dos países) de um direito subjetivo de ingresso e permanência: o imigrante é produto da desejabilidade ou indesejabilidade do Estado receptor; o imigrante fica confinado na sua esfera privada.

Nesse sentido, é oportuno referir o significado do público, primeiro, pelo conceito de espaço e de esfera pública. Para Hannah Arendt (2004, p. 60), “a presença de outros que vêem o que vemos e ouvem o que ouvimos garante-nos a realidade do mundo e de nós mesmos”, e ainda “ser visto e ouvido por outros é importante pelo fato de que todos vêem e ouvem em ângulos diferentes” (ARENDRT, 2004, p. 67). Isso quer dizer que é a ação no espaço público que assegura a identificação da própria esfera pública,

ou seja, dos signos comuns, que fazem parte da vida, da realidade social e humana e, que, portanto, são de interesse de todos. Trata-se do político. Assim, é na esfera pública que a realidade transita e transcende a figura do próprio homem: “durante muitas eras antes de nós – mas já não agora – os homens ingressaram na esfera pública por desejarem que algo seu, ou algo que tinham em comum com os outros, fosse mais permanente que as suas vidas terrenas” (ARENDDT, 2006, p. 65), por isso que “a desgraça da escravidão consistia não só no fato de que o indivíduo era privado de liberdade e visibilidade, mas também no medo desses mesmos indivíduos obscuros ‘de que, por serem obscuros, morreriam sem deixar vestígio algum de terem existido’” (ARENDDT, 2004, p. 68). A condição humana identificável objetivamente pela “natureza comum” não está situada na esfera privada, da subjetividade dos sentimentos, das paixões e dos desejos. Isso significa dizer que

Para o indivíduo, viver uma vida inteiramente privada significa, acima de tudo, ser destituído de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana: ser privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros, privado em relação ‘objetiva’ com eles decorrente do fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum de coisas, e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida. (ARENDDT, 2004, p. 68, grifo nosso).

Portanto, esfera pública é o nível das significações sociais que representam as realidades sociais, comuns, que apenas são auferíveis pela possibilidade do sujeito agir no espaço público. Ou seja, a legislação nacional em termos de proteção político-jurídica do imigrante, em especial nacional dos países do Mercosul, apenas reproduz a violência¹¹ imposta à pessoa do imigrante, impedindo-o de ação no espaço público, primeiro, pela restrição ao interesse exclusivo do Estado quanto ao ingresso e perma-

nência, confinando-o em um espaço territorial, e, segundo, impedindo-o de, embora residente, exercer os atributos da vida pública como direito mais primário de associar-se, além, evidentemente, do direito de votar e ser votado. Aliás, se o imigrante não participa do espaço público, apenas o “ângulo do nacional” é que determina a esfera pública. Portanto, é uma percepção privada e apaixonada que negligencia a possibilidade de percepção da condição humana. É nesse sentido que são tão convincentes os discursos, diga-se biopolíticos, como: a) segurança nacional; b) reserva de mercado de trabalho à nacionais; c) custos públicos destinados aos cidadãos; d) políticas restritivas de ingresso; etc.

Salta aos olhos, em especial do ponto de vista de integração regional, que deveria estar aberto à compreensão de esfera pública para além do território estatal, em especial pelos tão conhecidos laços regionais, a reprodução do modelo tradicional de confinamento do estrangeiro e da deseabilidade do Estado-receptor. O Mercosul como organização política está muito longe da possibilidade de uma livre circulação de pessoas com ampla participação do sujeito no espaço público. Esse tema ainda está restrito às escolhas públicas privatísticas de caráter tendencialmente econômicas. Do ponto de vista do sistema jurídico nacional, isso é reproduzido e agravado pela legislação interna vigente (Estatuto do Estrangeiro de 1980) que pouco será alterada com o Projeto de Lei para sua substituição.

Em especial, são gritantes o artigo 5º do Acordo de Residência do Mercosul e o artigo 8º do Projeto de Lei 5.655/2009, já enfatizados no tópico acima. O primeiro, no sentido de reafirmar o absoluto Poder Discricionário da Administração do Estado em matéria de ingresso e permanência do estrangeiro nacional de país do Mercosul. O segundo, pela vedação expressa do estrangeiro admitido no território nacional exercer atividade político-partidária, organizar-se, criar ou manter associação ou quaisquer entidades de caráter político.

4 Conclusões

Uma proposta de desenvolvimento integracionista não pode jamais prescindir da compreensão do que é espaço público e da importância de participação ampla dos indivíduos/sujeitos que se situam nesse contexto para a identificação dos signos comuns dessa esfera pública. Assim, a elaboração desse cenário, de alta participação do sujeito no espaço público, é fundamental para visualizar-se, por exemplo, um Mercosul orientado ao desenvolvimento comunitário. Contudo, a questão da imigração humana intrarregional revela exatamente a dificuldade imposta pelo modelo tradicional de Estado em avançar-se no quesito: compreensão do espaço público. O Estado, dentro do que apresenta a normativa do Mercosul, ainda é o principal articulador político e jurídico no tratamento do imigrante intrarregional. É nesse sentido que, ao analisar-se a questão da proteção jurídica do imigrante intrarregional, é fundamental a análise prévia do aspecto normativo estatal interno.

O sistema jurídico brasileiro reafirma uma tendência global, que se pode reputar altamente violadora de direitos humanos, que é tratamento do imigrante como um objeto de direito, totalmente restrito à esfera da vida privada em termos políticos. Essa mesma realidade se apresenta em se tratando de estrangeiros nacionais do Mercosul. O Projeto de Lei 5.655/2009 faz uma breve menção sobre a possibilidade de aplicação do princípio da reciprocidade em relação à políticas migratórias a estrangeiros nacionais do Mercosul (artigo 156), contudo é totalmente omissivo no tocante à fundamental participação desse na vida política do Estado. Aliás, a interpretação do artigo 8º do Projeto, chega ao ponto de vedar completamente essa participação na vida pública do estrangeiro residente, inclusive em nível de associação política. Trata-se aqui da falta de compreensão do Estado no tocante às rugosidades produzidas pela circulação humana, que é um fenômeno natural e não patológico, em especial dentro de um contexto de articulação dos atores políticos estatais que deveria ser favorável à aproximação de políticas estratégicas de desenvolvimento, como é o Mercosul.

Portanto, é possível concluir que, do ponto de vista normativo, tanto em nível regional como nacional, o imigrante intrarregional está desprovido de meios de participação no espaço público: por estar legalmente confinado em uma esfera privada, já que é compreendido dentro do ímpeto da desajabilidade por parte do Estado; não lhe é permitido ser visto ou ouvido no espaço público e, tampouco, contribuir para a compreensão das rugosidades de sua ação na esfera pública, de modo que tenha a sua condição humana assegurada pelo Estado.

Notas

- 1 Entende-se por rugosidade a interferência externa ou interna dos eventos em novos eventos. Nesse sentido, trata-se da incapacidade do Estado administrar de forma biopolítica a mobilidade humana.
- 2 Vide Mercosur. Item n. 62. *Acordo de Residência de Nacionais*. Disponível em <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm>. Acesso em 16/10/2011.
- 3 Sobre o status constitucional de normas sobre direitos humanos, ver o clássico de PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 11ª ed. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2010. Sobre a Emenda Constitucional Brasileira n. 45, que restringe o status constitucional dos tratados sobre direitos humanos ver crítica em REDIN, Giuliana. Crítica ao parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira à luz da internacionalização dos direitos humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 59, p. 345-358, 2007.
- 4 Nações Unidas. *United States Treaty Collection*. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en>. Acesso em 16/10/2011.
- 5 Vide CEPAL. Observatório Demográfico América Latina e Caribe. *Migração internacional*. Abril de 2006. Disponível em: <<http://www.eclac.org/cgi-bin/getProd.asp?xml=/publicaciones/xml/8/27498/P27498.xml&xsl=/celade/tpl/p9f.xsl&base=/celade/tpl/top-bottom.xslt>>. Acesso em 16/10/2011.
- 6 Expressão encontrada em Michel Foucault, segundo o qual “a pessoa humana é um elemento econômico-político e o Estado pode decidir quem vive e quem sucumbe simplesmente pelo artifício da cidadania (quem está dentro e quem está fora)”. (FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008).
- 7 Vide PL 5655/2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetratamacao?idProposicao=443102>. Acesso em 16/10/2011.

- 8 Nesse aspecto é importante notar que a distinção básica entre uma organização de integração regional e comunitária está na base da produção normativa. Segundo já sustentamos, “o direito produzido em âmbito do Mercosul sempre foi compreendido dentro do contexto da produção da política externa, presente, inclusive, nos termos da estruturação institucional e política do Mercosul. Sem a característica de um direito supranacional, as normas produzidas em âmbito do Mercosul com alcance frente aos nacionais dos Estados-parte, segundo a orientação jurisprudencial dos Estados-parte¹, têm sua aplicabilidade condicionada às tradicionais regras de direito internacional relativas à incorporação de tratados”, o que remete à concepção do exclusivo interesse de Estado. Além disso, a instituição do Parlamento do Mercosul não reformula a base integracionista de produção normativa. Vide REDIN, Giuliana. O Parlamento do Mercosul e as possibilidades de consolidação de um espaço público para a proteção do migrante econômico intra-regional. In: CONPEDI, 16., Belo Horizonte, 2007. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 809.
- 9 Aqui compreendido aquele que nacional de um dos países do Mercosul, que tem como destino outro país integrante do bloco.
- 10 SANTOS, Milton. *Por uma nova geografia*. 6ª ed. São Paulo: EDUSP, 2008. p. 221-222.
- 11 Sobre a violência da lei, vide DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Referências

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. *PL 5655/2009*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>. Acesso em 16/10/2011.

CEPAL. Observatório Demográfico América Latina e Caribe. *Migração internacional*. Abril de 2006. Disponível em: <<http://www.eclac.org/cgi-bin/getProd.asp?xml=/publicaciones/xml/8/27498/P27498.xml&xsl=/celade/tpl/p9f.xsl&base=/celade/tpl/top-bottom.xslt>>. Acesso em 16/10/2011.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

MERCOSUR. Item n. 62. *Acordo de Residência de Nacionais*. Disponível em <<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm>>. Acesso em 16/10/2011.

NAÇÕES UNIDAS. *United States Treaty Collection*. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en>. Acesso em 16/10/2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 11ª ed. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2010.

REDIN, Giuliana. Crítica ao parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira à luz da internacionalização dos direitos humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 59, p. 345-358, 2007.

REDIN, Giuliana. A função do Estado na proteção jurídica do imigrante econômico internacional. In: MEZZARROBA, Orides, et. ali (org). *Cidadania, direitos sociais e políticas públicas*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 41-52.

REDIN, Giuliana. O Parlamento do Mercosul e as possibilidades de consolidação de um espaço público para a proteção do migrante econômico intra-regional. In: CONPEDI, 16., Belo Horizonte, 2007. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux.

SANTOS, Milton. *Por uma nova geografia*. 6ª ed. São Paulo: EDUSP, 2008.

SUTCLIFF, Bob. *Nacido en otra parte: un ensayo sobre la migración internacional, el desarrollo y la equidad*. Bilbao: Hegoa Facultad de Ciencias Económicas, 1998.

▼ recebido em 17 out. 2012 / aprovado em 25 nov. 2012

Para referenciar este texto:

REDIN, G; MEZZARROBA, O. Proteção jurídica do imigrante intrarregional no sistema jurídico brasileiro: a restrição “legalizada” de acesso ao espaço público. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 355-370, jul./dez. 2012.